



Número: **0602089-19.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista - Dr. Diogo Franco**

Última distribuição : **28/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
	JOAO PEDRO GONCALVES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO)
IPEN - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12162102	29/09/2026 11:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0602089-19.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO GONCALVES DA COSTA FILHO - AM21550, FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM19620, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517

REPRESENTADO: IPEN - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pela **COLIGAÇÃO PRA CIMA AMAZONAS** em face de **IPEN – INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA.**, com pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral **AM-00196/2026**.

A representante sustenta que o registro não discrimina os bairros abrangidos em dez municípios do interior do Amazonas, nos quais foram previstas 570 das 1.200 entrevistas. Alega, ainda, insuficiência das informações relativas à ponderação por nível econômico.

O espelho do PesqEle juntado aos autos confirma que, para Manaus, foram indicados bairros e respectivos quantitativos de entrevistas. Para **Careiro, Coari, Itacoatiara, Manacapuru, Maués, Parintins, Presidente Figueiredo, Tefé, Iranduba e Rio Preto da Eva**, constam apenas os nomes dos municípios e os totais de entrevistas. O IPEN declarou que o detalhamento das áreas do interior seria apresentado posteriormente. A consulta realizada em **29/9/2026, às 9h42**, reproduz essas informações.

Em cognição sumária, está demonstrada a plausibilidade do direito invocado. O art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige que o registro contenha a **área física de realização do trabalho a ser executado**. A indicação dos municípios, desacompanhada de qualquer delimitação das áreas em que se planejou realizar quase metade das entrevistas, não oferece parâmetro territorial suficiente para o controle do plano amostral.

É certo que o § 7º do mesmo artigo concede prazo até o dia seguinte à liberação da divulgação para complementar o registro com os municípios e bairros **efetivamente abrangidos** pela pesquisa. Esse prazo ainda não se encerrou. A presente decisão, portanto, **não se funda no descumprimento antecipado do**



dever de complementação. A questão, neste momento, é a suficiência da informação sobre a área física planejada, exigida no próprio registro pelo inciso IV. A complementação posterior da execução não afasta, em exame preliminar, a necessidade de um parâmetro prévio que permita confrontar o trabalho realizado com o plano declarado. (www.tse.jus.br)

As normas municipais apresentadas pela representante reforçam a relevância da delimitação territorial nos municípios para os quais indicam divisão oficial de bairros. Quanto à alegação relativa à ponderação por nível econômico, sua apreciação exige maiores esclarecimentos do instituto. **A omissão territorial constatada é suficiente, nesta fase, para o exame da tutela.**

O perigo de dano decorre da possibilidade de circulação dos resultados de pesquisa sobre quatro cargos eletivos às vésperas do pleito, enquanto permanece impossível verificar, a partir do registro, a distribuição territorial planejada para 570 entrevistas. Uma divulgação nessas condições pode produzir efeitos eleitorais de difícil reversão. O art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 autoriza a suspensão liminar quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano. (www.tse.jus.br)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral AM-00196/2026, até ulterior deliberação.

Comunique-se imediatamente a decisão ao IPEN e à contratante identificada no registro, N.C. DE SOUZA LTDA. / BRASIL NORTE COMUNICAÇÃO, para cumprimento da ordem, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de divulgação praticado após a ciência desta decisão, limitada, por ora, a R\$ 50.000,00, sem prejuízo da apuração das consequências legais cabíveis.

Notifique-se o IPEN para apresentar defesa no prazo regulamentar, esclarecendo, em especial, a delimitação territorial prevista para as entrevistas nos municípios do interior e os critérios empregados para a ponderação por nível econômico.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

Manaus, 29 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

